

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 – Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 237 / 2022

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 182/2022.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a dispor sobre o orçamento do Município de Indaiatuba para o exercício de 2023.

2. Eis o escopo da proposição.

3. Inicialmente é de se notar que a Constituição da República outorgou aos diversos entes da federação competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e orçamento, nos exatos termos do art. 24, incisos I e II, da CRFB¹.

4. Não obstante a ausência de menção aos municípios, tem-se que referida competência legislativa também lhes é extensível, por força do art. 30, inciso I, da mesma Carta Política², que atribuiu aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui, por certo, a elaboração das leis orçamentárias, conforme previsão contida no art. 8º, inciso I, da própria Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOM)³.

5. Sendo patente, portanto, a competência do município para legislar acerca do tema versado nesta proposição, deve-se salientar que, em casos tais, a Constituição da República atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de deflagrar o processo legislativo, conforme disposto no art. 165, inciso II, da CRFB⁴, cujo teor restou reproduzido nos artigos 75, inciso

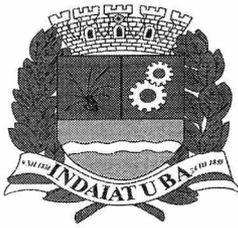
¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento;

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 8º - Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições: I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal;

⁴ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) II - as diretrizes orçamentárias;

bsuandoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 – Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 237 / 2022

VI⁵ e 110, inciso II⁶, ambos da LOM.

6. Portanto, sob o aspecto da **competência legislativa** e da **iniciativa**, não se verifica qualquer óbice ao trâmite regular do projeto.

7. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

8. Noutro giro, no que concerne à **Gestão Orçamentária Participativa**, cumpre salientar que a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) a elenca dentre os instrumentos da política urbana, dispondo que no âmbito municipal, a aludida gestão incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas** sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal (art. 44, da Lei 12.257/2001⁷).

9. Do mesmo modo, o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos também foi elencado dentre os instrumentos de transparência na gestão fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

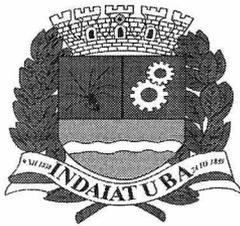
10. Forçoso, assim, que o Poder Legislativo envide esforços para concessão destes instrumentos de gestão orçamentária participativa e de transparência na gestão fiscal, dado tratar-se de condição legal necessária à

⁵ Art. 75 – Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: (...) VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

⁶ Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) II – as diretrizes orçamentárias;

⁷ Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

lesuandoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 – Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 237 / 2022

aprovação do presente projeto.

11. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

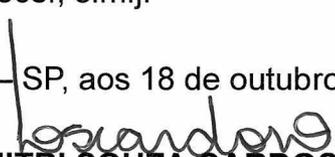
12. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e **Finanças e Orçamento** para emissão de Parecer (art. 59, inciso V, do RI).

13. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

14. Ressalta-se a necessidade de **designação de audiência pública**.

15. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 18 de outubro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

